

UNIVERSIDADE TUIUTI DO PARANÁ

Ricardo Kowalecki de Almeida

**A LEI DA FICHA LIMPA, O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA E SUA RETROATIVIDADE**

CURITIBA

2011

**A LEI DA FICHA LIMPA, O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA E SUA RETROATIVIDADE**

CURITIBA

2011

Ricardo Kowalecki de Almeida

**A LEI DA FICHA LIMPA, O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA E SUA RETROATIVIDADE**

Monografia apresentado ao Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná, como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito.
Orientador(a): Professora Patrícia Menezes de Oliveira.

CURITIBA

2011

TERMO DE APROVAÇÃO
Ricardo Kowalecki de Almeida

**A LEI DA FICHA LIMPA, O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE
INOCÊNCIA E SUA RETROATIVIDADE**

Esta monografia foi julgada e aprovada para a obtenção do grau de Bacharel em Direito no Curso de Direito da Faculdade de Ciências Jurídicas da Universidade Tuiuti do Paraná.

Curitiba, 10 de março de 2011

Direito
Universidade Tuiuti do Paraná

Orientador(a): Prof(a). Dr(a).

Patrícia Menezes de Oliveira
Universidade Tuiuti do Paraná

Prof(a). Dr(a).

Universidade Tuiuti do Paraná

Prof(a). Dr(a).

Universidade Tuiuti do Paraná

O presente trabalho de Monografia é dedicado a todos meus familiares que me apoiaram durante toda a pesquisa e também a minha Ilustre Professora Doutora Patrícia Menezes de Oliveira, a qual eu tive a honra de ser seu Orientando.

SUMÁRIO

1. INTRODUÇÃO.....	6
2. A LEI DA FICHA LIMPA.....	8
3. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A LEI DA FICHA LIMPA.	11
4. A RETROATIVIDADE DA LEI ANTE A EXPOSIÇÃO GRAMATICAL.....	19
4.1 INTERPRETAÇÃO AOS FINS SOCIAIS EM BUSCA DOS OBJETIVOS.....	19
4.2 FATOS PRETÉRITOS COMO LIMITANTES À CANDIDATURA.....	20
4.3 PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL.....	22
4.4 A EXPOSIÇÃO GRAMATICAL E A APLICAÇÃO DA LEI A FATOS PRETÉRITOS	24
5. AS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADES COMO INFRAÇÕES ELEITORAIS.	27
5.1 ELEGIBILIDADES.....	27
5.2 INELEGIBILIDADES.....	28
5.2.1 Direitos Políticos Negativos.....	28
5.2.2 Inelegibilidades Absolutas e Relativas.....	29
5.2.3 Inelegibilidades na Lei Complementar 135/2010.....	30
6. LIAME DAS MATÉRIAS EXPOSTAS.....	40
7. CONSIDERAÇÕES FINAIS.....	41
REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	44

RESUMO

Busca-se Neste trabalho de monografia, uma abordagem do tema de acordo com a visão da doutrina e jurisprudência, ante aos julgados no Superior Tribunal de Justiça e principalmente no Supremo Tribunal Federal, de modo que o estudo se apresente como forma de valorar a disciplina da matéria em questão. Trata-se do tema exposto com diversos pontos de vistas sobre o tema e assim tentar clarear as obscuridades propostas por alguns, mas, evidenciar os anseios de muitos. Refere-se o presente trabalho a Lei Complementar 135 de 4 de Junho de 2010, conhecida popularmente como Lei da Ficha Limpa, lei esta que trouxe inovações à Lei Complementar 64 de 18 de Maio de 1990, esta conhecida como Lei da Inelegibilidades, e que é amplamente enfatizada no desenvolvimento deste estudo. Ante as inovações a Lei da Ficha Limpa trouxe também discussões sobre o Princípio da Presunção de Inocência e a aplicação da LC 135/2010, bem como relacionada ao Princípio da Anterioridade Eleitoral e Constitucional, avaliando se a nova legislação poderia ou não ser aplicada a fatos ocorridos antes de sua vigência, abrangendo ainda que brevemente a seara Penal. Do estudo vê-se que as questões são polêmicas, mas direcionam-se para o lado da lógica jurídica e que tais previsões expostas no texto legal, são na realidade requisitos para todo e qualquer cidadão que queira se tornar candidato à representante do povo e salvaguardar o Princípio da Proteção exposto no artigo 14, §9º da Constituição Federal.

Palavras-chave: Lei da Ficha Limpa; LC 135/2010; Elegibilidade; Inelegibilidade; Direito Eleitoral.

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho de monografia objetiva salienta, de forma não exaustiva, problemáticas existentes ante as inúmeras discussões apresentadas após a edição e vigência da Lei Complementar 135 de 4 de junho de 2010 (LC 135/2010).

Procura-se evidenciar os problemas, conflitos e consequências que o texto legal avaliado possa sofrer ao longo de sua aceitação por juristas, tribunais e principalmente pelos protagonistas das principais impugnações à Lei da Ficha Limpa, os políticos condenados. Serão analisadas as disposições relevantes para, assim, aprofundar a reflexão sobre as causas e consequências da aplicação legal da LC nº 135/2010, propondo não soluções, mas tão somente buscar clarear obscuridades, omissões e ambigüidades que possam ser auferidas na interpretação legal, expondo pontos de vista diferenciados.

Destarte, sopesar revisões aplicadas ao projeto de lei que possam ter dado outro sentido, diminuído ou ampliado pelo legislador, podendo ser fruto de preponderância ou abuso para assegurar dogmas, ou assegurar direitos garantidos a legisladores e ou políticos. Como fora a emenda ao projeto de lei, ora em estudo, proposta pelo senador Francisco Dornelles (PP-RJ), a qual mudou a expressão “políticos que tenham sido condenados” (exposta no projeto inicial da LC 135/2010), para “os que forem condenados” (sendo assim votado e aprovado o projeto), sendo evidente o intuito de lançar confusão

Buscar-se-á uma análise dos institutos análogos presentes no Direito Constitucional e no Direito Eleitoral que permeiam a questão, assim como demais matérias jurídicas que possam contribuir para o presente trabalho.

Ainda, será efetuada uma breve abordagem do princípio da presunção de inocência e suas aplicações, mesmo que sucintamente para que se tenha a real visão de sua aplicação na discussão exposta.

Outro tema a ser abordado, será relacionado a aplicabilidade da lei em relação a fatos anteriores a sua vigência, bem como as hipóteses de inelegibilidade do texto legal em questão, e implicações no tema perquirido.

Os temas abordados serão observados sob a ótica da orientação jurisprudencial dos Tribunais, bem como doutrina existente.

No presente trabalho acadêmico optou-se por realizar uma breve tentativa de tornar evidente a importância da política para o cotidiano da sociedade, salientando a mais importante: a exposição de que as inelegibilidades são a segurança para ambos os lados, seja para o povo, seja para o candidato. Para o povo por que poderá votar um pouco mais tranquilo – mesmo assim tendo que cuidar de seus anseios em busca de uma sociedade melhor – e para o candidato, a importância em razão de – não porque no caso de cometer uma infração, será punido com maior rigor – mas, porque para ser eleito deverá ter a presunção de idoneidade moral necessária para exercer aquele cargo, e se assim o tiver poderá com certeza ter uma carreira política longa, sendo o seu sucesso na profissão de empregado representante do povo, o sucesso do próprio povo que, que já educado, poderá escolhê-lo para representá-lo.

2. A LEI DA FICHA LIMPA

A Lei Complementar nº 64 de 18 de Maio de 1990 (LC 64/1990) tem por objetivo regular as especificações do artigo 14 § 9º da Constituição Federal (CF), abrangendo as hipóteses de inelegibilidade e prazos de cessação para candidatos a eleições, sejam estas do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

A LC 64/1990, apesar de sua aplicabilidade, não tinha total efetividade no sentido de manter fora do pleito eleitoral o mau político, aquele que trouxe débito ao erário, ou os que por algum motivo não atendiam a princípios necessários à classe, não tendo, em tal hipótese, aparato moral para defender os interesses da população a qual solicita representar.

Ante os inúmeros escândalos, ausência de respeito à população e total descaso com as desigualdades sociais, candidatos muitas vezes deixam de buscar a efetivação da democracia, de princípios republicanos e um equilíbrio social para, por causas pessoais ou benefício de poucos, e cuidar de seus interesses ou de colegas de partido.

Dessa forma abrem mão do respeito necessário à atividade com relação à população, ocasionando, assim, a má administração pública, a não efetivação de necessidades do povo, por motivos escusos.

Nesta ligação, mesmo com a supracitada lei em vigor, a possibilidade de afastamento não vinha sendo totalmente observada, a fim de manter fora do pleito eleitoral, tal infrator. Sendo assim, por falta de informação de grande parte da população, tais pessoas continuavam a se eleger, mesmo tendo contra si instaurados procedimentos judiciais, ou mesmo tendo sido condenados.

Sendo assim, por meio da iniciativa popular, movimentos sociais buscam efetividade não apenas das prescrições constitucionais, bem como da LC nº 64/1990, valendo-se de uma verdadeira democracia, representação da soberania popular, liberdade eleitoral e tornando concreto o Poder do Povo.

Movimentos sociais, na atualidade, trazem a intenção de renovação a tal dispositivo legal, através de um Projeto de Lei de Iniciativa Popular, visando impedir que, candidatos que tenham sido condenados por crimes graves ou infrações eleitorais de grande repercussão, se coloquem no pleito eleitoral a disposição da população, como se sua reputação fosse ilibada como se pressupõe a partir do registro de inscrição de candidatura.

O Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral (MCCE) põe em prática o objetivo, e consegue mais assinaturas que o necessário para o Projeto de Lei, pois segundo a Constituição Federal¹, sem seu art. 61, §2º, seria necessário o número de assinaturas correspondente a 1% de eleitores de todo país, divididos em 5 Estados-membros, com 0,3% do eleitorado de cada estado para por em prática tal exposição de democracia. O Movimento Ficha Limpa, como fica conhecido o Projeto, consegue cerca de 1,6 milhões de assinaturas, em um ano e cinco meses (2010, p. 24), estas assinaturas físicas – ou seja, aquelas em que pessoas revoltadas com a atual situação do sistema eleitoral assinaram o documento colocando além da assinatura, número de documentos e endereço – e ainda, segundo a Organização Avaaz (voz

¹ Segue o Parágrafo da Constituição Federal: § 2º - A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Deputados de projeto de lei subscrito por, no mínimo, um por cento do eleitorado nacional, distribuído pelo menos por cinco Estados, com não menos de três décimos por cento dos eleitores de cada um deles.

em várias línguas) cerca de 2 milhões de assinaturas virtuais através do sítio da Organização.

As assinaturas do Projeto de Lei de Iniciativa Popular foram encaminhadas ao Congresso Nacional, sendo entregue ao Presidente da Câmara dos Deputados, e posterior análise do Senado Federal e, após todo trâmite, o Presidente da República sancionou a Lei Complementar (LC) 135 em 4 de Junho que passou a vigorar a partir de 07 de Junho de 2010, alterando e complementando as hipóteses de inelegibilidade da LC nº 64/90.

Com esta alteração, iniciam-se questionamentos quanto à aplicação da nova lei a infrações anteriores a sua vigência, negando assim candidaturas de políticos enquadrados nas hipóteses de inelegibilidade dadas pela evolução legislativa trazidas pela LC nº 135/2010.

A questão chega às portas do Supremo Tribunal Federal (STF), sob a alegação de que sua aplicação feriria o Princípio da Presunção de Inocência, em razão da existência de ações pendentes, até que seja julgado o ultimo recurso e com trânsito em julgado, sendo o acusado presumidamente inocente até que se prove o contrário.

E, a questão mais polemizada, ante sua aplicação já nas eleições de 2010, acerca de sua retroatividade, com relação a crimes e ou infrações cometidos anteriormente a publicação da Lei Complementar nº 135/2010. De um lado a afronta a CF, especialmente no que diz respeito a princípios como o devido processo legal, a presunção de inocência; de outro poderia a mesma retroagir, alcançando infrações ou crimes cometidos anteriormente a sua vigência, pois nesta hipótese, não seria em benefício do réu, mas em benefício da população.

3. O PRINCÍPIO DA PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA E A LEI DA FICHA LIMPA

O Princípio da Presunção de Inocência está previsto em nossa Constituição Federal de 1988 (CF) no artigo 5º, inciso LVII, o qual se expõe da seguinte forma: art. 5º, LVII – ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Sendo por muitos considerada com como garantia processual penal, constitui proteção da liberdade do indivíduo que é presumidamente inocente, de forma que ao Estado comprovar a culpabilidade da pessoa. Tal preceito vem em conformidade com princípios que regem o Direito Penal, sendo neste caso o “in dubio pro reo”, um dos pressupostos que dão respaldo a este princípio ora discutido.

Assim expondo os nobres autores Vicente Paulo e Marcelo Alexandrino em sua obra Direito Constitucional Descomplicado conforme segue

“(…) garantia processual penal tem por fim tutelar a liberdade do indivíduo, que é presumido inocente, cabendo ao Estado comprovar a sua culpabilidade. Dela decorre, também, o princípio de interpretação das leis penais conhecido como “in dubio pro reo”, segundo o qual, existindo dúvida na interpretação da lei ou na capitulação do fato, adota-se aquela que for mais favorável ao réu (2008, p. 173)”.

Mas, poderia esta disposição legal ser aplicada aos casos de infrações eleitorais, ou seu âmbito de aplicação seria apenas ao que tange a disciplina penal e seus julgados? Na visão de muitos, poderia ser aplicada e assim salvaguardar o direito de quem tenha suas prerrogativas obstadas pela nova legislação e suas aplicações.

O questionamento tornou-se evidente quando a LC nº135/2010 trouxe em seu artigo 1º, inciso I, alínea “e” a seguinte redação:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes¹. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público; 2. contra o patrimônio

privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência; 3. contra o meio ambiente e a saúde pública; 4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade; 5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública; 6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores; 7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos; 8. de redução à condição análoga à de escravo; 9. contra a vida e a dignidade sexual; e 10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

Para o Ilustre Raul Lycurgo Leite, a nova legislação não feriria o princípio da presunção de inocência conforme exposição a seguir:

O princípio da presunção de inocência do artigo 5º, inciso LVII, convive com outros, principalmente aqueles que sustentam a prisão cautelar do processo penal (Incisos XLIII, XLIV, LXV, LXVI e LXVIII, todos do artigo 5º da CF/1988). No processo penal, onde o que está em jogo é um dos bens mais importantes de qualquer pessoa a sua liberdade, a presunção de inocência cede espaço a outros princípios constitucionais para possibilitar a prisão cautelar, não só antes do trânsito em julgado da sentença condenatória final, mas, antes mesmo da instauração do processo penal, pois ela é cabível ainda em sede de inquérito policial, onde nem mesmo um processo existe. (...)

E, não há porque se admitir a ponderação do princípio da presunção de inocência quando se está em jogo a liberdade de uma pessoa e não admiti-lo quando o que se tem é algo muito menor.

Seria a consagração de um verdadeiro absurdo que se entendesse que a presunção de inocência poderia ser ponderada para justificar a prisão (forma de restrição à liberdade) de uma pessoa antes mesmo da inauguração do processo penal, ainda em sede de inquérito policial, e que essa mesma presunção de inocência seria absoluta a justificar que mesmo um condenado por um colegiado de magistrados (no Brasil, em segunda instância), não pudesse sofrer uma restrição de um direito seu que, nem de perto, afeta à sua liberdade. Nunca é demais lembrar, com Carlos Maximiliano, que o direito deve ser inteligível de forma a não consagrar absurdos. A Constituição deve ser interpretada da mesma maneira para todos, ricos ou pobres, ou seja, para o bem ou para o “mal” de todos e não para o bem de determinadas pessoas e para o mal de outras. Não há interpretação seletiva da Constituição.

A Corte Suprema dos EUA já decidiu que a Constituição pensada e aprovada sob a teoria de que todas as pessoas dos diversos Estados devem “nadar” ou se “afogar” juntas e que a prosperidade da nação, a longo prazo, somente se dará com a união de todos e não com a divisão. Como se vê o princípio da presunção de inocência não é absoluto, nem muito menos tem a abrangência/amplitude propugnada por aqueles que defendem a inconstitucionalidade da LC nº 135/2010, devendo ser lembrado, como já advertiu o Juiz Brandeis, da Suprema Corte Norte-Americana, que “nossos preconceitos não devem se tornar princípios legais(...)” (LEITE, Ficha Limpa não viola a presunção de inocência. 2010)

Vê-se que a matéria tornou-se objeto de questionamento para alguns e aceitação para outros pois, para quem pense sobre o princípio em foco seja estendido a outras presunções, outras aplicações, outras áreas, certamente considerará que tal disposição da lei não poderá ser aplicado, gerando

inconstitucionalidade do disposto na LC nº135/2010, art. 1º, inciso I, alínea “e” e confrontando com a disposição da CF, e considerando a aplicação de tal disposição legal uma afronta ao Estado de Direito.

Conforme o Excelentíssimo ex-Ministro do STF Eros Roberto Grau teve a oportunidade de relatar em entrevista quando perguntado por um jornalista se políticos corruptos não são uma ameaça aos cofres públicos e ao estado de direito, o nobre Ministro respondeu:

“Sim, sem nenhuma dúvida. Políticos corruptos pervertem, são terrivelmente nocivos. Mas só podemos afirmar que este ou aquele político é corrupto após o trânsito em julgado, em relação a ele, de sentença penal condenatória. Sujeitá-los a qualquer pena antes disso, como está na Lei Complementar 135 (Ficha Limpa), é colocar em risco o estado de direito. É isto que me põe medo (GRAU, Ficha Limpa põe em..., 2010)”.

A polêmica é evidente, a ponto de grandes doutrinadores, como no caso do Ilustre ex-ministro, mostrarem-se assustados com este novo panorama trazido pela nova aplicação da Lei das Inelegibilidades, fazendo com que esta problematização se torne fonte de grandes discussões, construções doutrinárias e jurisprudenciais.

Com a mesma visão de LEITE, mas visão divergente de GRAU, o Ilustre Márlon Jacinto Reis expõe que o princípio em evidência:

“(...) constitui um dos vértices hermenêuticos da aplicação da lei penal. Sua importância nessa seara é indiscutível, sendo certo que a sua presença em nosso ordenamento jurídico é uma das maiores testemunhas do grau de elevação civilizatória que alcançamos. (...) contudo, não se irradia ou se espraia para todos os âmbitos do Direito.” (2010, p. 33).

Sendo para LEITE e REIS, as inelegibilidades previstas na LC 135/2010, não feriria o princípio ora discutido, e ainda, que o princípio da presunção de inocência não teria alcance a todas as áreas do direito, aplicando-se mais a seara penal, e as inelegibilidades, tendo um sentido de critério para avaliar e definir o perfil esperado do escolhido pelo povo, conforme assevera REIS: “A inelegibilidade é um critério

jurídico-político objetivo (abstrato) previsto em lei para definir o perfil esperado dos exercentes de mandato eletivo.” (2010, p. 32).

Não se aplicando a outras disciplinas jurídicas, o princípio da presunção de inocência teve decisões em sede de Recurso Extraordinário (REx), Agravo Regimental no Recurso Extraordinário entre outros tantos, conforme segue:

Ementa: RECURSO EXTRAORDINÁRIO. OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO DA LISTA DE PROMOÇÃO. OFENSA AO ART. 5º, LVII DA CONSTITUIÇÃO. INEXISTÊNCIA. 1. Pacificou-se, no âmbito da Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, o entendimento segundo o qual inexistente violação ao princípio da presunção de inocência (CF/88, art. 5º, LVII) no fato de a legislação ordinária não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em face de denúncia em processo criminal, desde que previsto o ressarcimento em caso de absolvição. 2. Precedentes. 3. Recurso extraordinário conhecido e provido (RE 356119/RN).

Sendo ainda de interesse outro exemplo a seguir exposto:

Ementa: AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. PROMOÇÃO DE OFICIAL DA POLÍCIA MILITAR. EXCLUSÃO. ABSOLVIÇÃO. RESSARCIMENTO. PRECEDENTE. 1. A jurisprudência do Supremo é no sentido da inexistência de violação do princípio da presunção de inocência CF/88, artigo 5º, LVII] no fato de a lei não permitir a inclusão de oficial militar no quadro de acesso à promoção em razão de denúncia em processo criminal. 2. É necessária a previsão legal do ressarcimento em caso de absolvição. Precedentes. Agravo regimental a que se nega provimento. (RE 459320 AgR/PI).

Ainda, considerando a condição de mandatário político como uma concessão social, e possuindo este caráter de representante do povo, pode ser restrito o acesso apenas àqueles que demonstrem ter a premissa necessária, ou seja, moralidade necessária para o exercício do mandato político, não se confundindo com o estado de liberdade da pessoa. Conforme expõe REIS:

“A diferença reside na seguinte premissa ontológica: o estado de liberdade é natural e, portanto, só com a observância dos máximos rigores pode o Estado restringi-lo; a condição de mandatário político é uma concessão social, daí porque só a alguns é dado exercê-la (2010, p. 39)”.

Ante a isso tudo, percebe-se que a matéria tem inúmeros pontos de vista, gerando controvérsias mesmo em julgados anteriores do STF, expondo pensamento de forma diversa, conforme breve exposição:

“(...) Viola o princípio constitucional da presunção da inocência, previsto no art. 5º, LVII, da Constituição Federal, a exclusão de candidato de concurso público que responde a inquérito ou ação penal sem trânsito em julgado da sentença condenatória. (...) Agravo regimental improvido.” (RE 559.135-AgR, Rel. Min. Ricardo Lewandowski, julgamento em 20-5-08, DJE de 13-6-08)

Nota-se aqui que o julgamento relativo a candidato a concurso público foi, de certa forma, o inverso do apresentado por muitos, considerando que a não resolução, ou o não trânsito em julgado não obsta, ou não exclui o candidato, mesmo este respondendo a inquérito ou ação penal, desta forma não seria imoral sua concorrência no concurso, de forma que não teve seu processo totalmente concluído, seja com julgamento de procedência, seja com julgamento de improcedência da respectiva ação.

E, com a mesma visão, o Ilustre Ministro Celso de Mello, expôs “projeta-se além de uma dimensão estritamente penal, alcançando quaisquer medidas restritivas de direitos, inclusive no campo do direito eleitoral”, isto se referindo ao princípio da presunção de inocência da CF no julgamento da ADPF 144-7/DF de 2008, sendo este uma cláusula pétrea e estendendo seus tentáculos sob demais áreas do direito, não sendo possível vislumbrá-la apenas na seara penal.

E ainda citando o Ilustre Ministro, no julgamento do Recurso Extraordinário 631.102/PA de 2010, posicionou-se da seguinte forma:

"a norma consubstanciada no artigo 16 da Constituição da República vincula-se, em seu sentido teleológico, à finalidade ético-jurídica de obstar a deformação do processo eleitoral mediante modificações que, casuisticamente introduzidas pelo Parlamento, culminem por romper a necessária igualdade de participação dos que nele atuam como protagonistas relevantes".

Percebe-se que a matéria não é pacífica e de difícil resolução, como se vê do julgamento que obteve empate em primeira análise, pelo STF, da LC 135/2010, o

Supremo Tribunal Federal ao julgar Joaquim Domingos Roriz (RE 630147/DF)², conforme segue um breve exposto do voto do Ilustre Min. Ricardo Lewandowski:

(...) Por essas razões, o legislador complementar procurou superar a falta de efetividade dos citados dispositivos, uniformizando, por meio da “Lei da Ficha Limpa”, o prazo de inelegibilidades para 8 (oito) anos nas alíneas b, c, d, e, f, g, h, j, k, l, m, n, o, p e q do inc. I do art. 1º da LC 64/90, garantindo, assim, o mínimo de eficácia normativa aos valores constitucionais protegidos pela norma, em clara homenagem aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da isonomia.

VIII – Da parte dispositiva;

Isso posto, conheço dos recursos extraordinários, mas nego-lhes provimento para manter, na íntegra, o acórdão emanado do Tribunal Superior Eleitoral. (RE 630147/DF).

Na obra Curso de Direito Constitucional, o Ilustre Min. Gilmar Ferreira Mendes expõe julgado em que o STF já julgou diferente sobre em princípio ora discutido:

No Tribunal Superior Eleitoral e no próprio Supremo Tribunal Federal, indagou-se sobre o seu significado a partir da disposição contida no art. 153, § 36, da Constituição de 1967/693 6 4. Em julgado de 17 de novembro de 1976, houve por bem o Supremo Tribunal Federal reformar decisão proferida pelo Tribunal Superior Eleitoral, na qual se afirmava a inconstitucionalidade de nota que estabelecia a inelegibilidade dos cidadãos que estivessem respondendo a processo-crime. A lei federal estabelecia que cidadãos denunciados pela prática de crime não eram elegíveis.

O Tribunal Superior Eleitoral reconheceu a inconstitucionalidade dessa disposição, por incompatível com o princípio da presunção da inocência. Esse princípio, enquanto postulado universal de direito, deferido na Declaração Universal dos Direitos Humanos, de 10 de dezembro de 1948, teria sido incorporado à ordem constitucional brasileira, através da cláusula constante do art. 153, § 36, da Constituição de 1967/693 6 7.

(...) O Supremo Tribunal Federal não aderiu a esse entendimento e, por maioria de votos, reformou a decisão, sem negar, no entanto, que o princípio da presunção da inocência poderia encontrar aplicação na ordem jurídica brasileira. Seria legítimo, todavia, o estabelecimento de restrições legais ao direito do cidadão, ainda que na ausência de decisão judicial definitiva sobre a sua culpabilidade. (2009. p.676 e 677).

O nobre Ministro expõe os dois lados de decisões antigas e que já criavam estranheza em tempos passados, sendo a discussão já anterior a nossa atual Constituição de 1988. Mas também expõe que, legislações podem como medida acautelatória, expor restrições a esta presunção de não culpabilidade ou presunção

² Sendo os votos a favor: Carlos Ayres Britto, Carmem Lucia, Joaquim Barbosa, Ricardo Lewandowski e Ellen Gracie; e os votos contra: Gilmar Mendes, Dias Toffoli, Marco Aurélio Mello, Celso de Mello e Cesar Peluso.

de inocência, conforme segue “Tal como já observado, o princípio da presunção de inocência não obsta a que o legislador adote determinadas medidas de caráter cautelar (...).” (2009. p. 685).

A liberdade, conforme o Ilustre José Afonso da Silva (2008, p.234), evidenciada através de um regime democrático, é uma garantia da realização dos direitos humanos fundamentais, logo é na democracia que a liberdade encontra campo de expansão. Mais o processo de democratização avança, mais o homem se liberta e mais liberdade conquista. Assim vê-se que a liberdade está ali evidenciada quando se autorizam pessoas, dispostas a representar o povo, a concorrerem a cargos políticos. Porém, deve-se resguardar que o povo tenha, cada vez mais, representantes de melhor índole e sempre dispostos a defender as necessidades daquele que ora lhes elegerá.

Esta proteção que a Democracia busca, ao tentar dar segurança com a implantação de óbices às candidaturas em desacordo com os anseios da população nada mais é que o exposto no Princípio Constitucional da Proteção, exposto no artigo 14, § 9º da CF, o qual dispõe:

§9º. Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade, para o exercício de mandato, considerada a vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta.

E este princípio que o legislador quis proteger, ou atender quando da edição da LC nº135/2010, conhecida como “Lei da Ficha Limpa”, procura dar total efetividade a um preceito já previsto na constituição, o de que quem concorre a cargo público ou se candidata a representante do povo, tenha em sua vida pregressa os anseios morais para o exercício de tal posição.

Ainda, a proteção encontra respaldo na Convenção Americana de Direito Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), que enuncia no item 1 do seu art. 23, indicando os Direitos Políticos fundamentais, que o Estado pode, em determinadas circunstâncias, restringir o exercícius desses direitos.

Em seu item 2, expõe essa possibilidade ao Estado: “2. A lei pode regular o exercício dos direitos e oportunidades a que se refere o inciso anterior, exclusivamente por motivos de idade, nacionalidade, residência, idioma, instrução, capacidade civil ou mental, ou **condenação, por juiz competente, em processo penal.**” [grifo nosso], constatando-se que o referido pacto admite a utilização do pronunciamento condenatório como marco inicial para reconhecimento do abalo à vida pregressa com reflexos sobre a elegibilidade do agente, mas para os casos de ações criminais, que trará as garantias judiciais. Já para os casos de direitos políticos bastará a condenação por juiz competente, logo sem trânsito em julgado, para que crie óbice à candidatura, sendo a condenação como marco inicial para o reconhecimento do abalo à vida pregressa e assim gerando reflexos à elegibilidade do agente.

Conforme Márlon Jacinto Reis, em obra já citada:

“(…) O Direito Penal apresenta restrições ao poder do Estado em benefício do acusado; as inelegibilidades limitam o exercício de direitos por parte do indivíduo para proteger bem jurídico socialmente preponderante. É por isso que o princípio da presunção de inocência não se aplica ao capítulo das inelegibilidades.” (2010, p. 38).

Sendo assim o Princípio da Presunção de Inocência não é violado ante as inelegibilidades expostas na LC 135/2010, pois são requisitos necessários à elegibilidade do candidato e não violação a sua liberdade, ter vida pregressa compatível é requisito para representar o povo, e não violação aos seus direitos.

4. A RETROATIVIDADE DA LEI ANTE A EXPOSIÇÃO GRAMATICAL

4.1 INTERPRETAÇÃO AOS FINS SOCIAIS EM BUSCA DOS OBJETIVOS

As leis para serem aplicadas, acabam antes sendo interpretadas pelos seus aplicadores, ocorre que em muitas vezes a lei sofre distorções quanto a sua real aplicação social ou quanto a interpretação que o legislador quis passar ao elaborar a lei.

“Interpretar uma lei importa, previamente, em compreendê-la na plenitude de seus fins sociais, a fim de poder-se, desse modo, determinar o sentido de cada um de seus dispositivos. Somente assim ela é aplicável a todos os casos que correspondam àqueles objetivos.” (1991, p. 285).

Esta é a visão do saudoso Miguel Reale, que a muitos anos já passava esta ideia de fins sociais em busca dos objetivos expostos na lei.

A LC 135/2010, renovou a aplicabilidade da Lei Complementar 64/1990, que dispõe sobre as hipóteses de inelegibilidades, justamente ante os anseios sociais em busca de uma política clara e honesta. Aquela trouxe maior efetividade a esta e aos pressupostos necessários para a candidatura de pessoas a se elegerem representantes de seu povo.

As regras de interpretação do Direito são objeto de estudo de muitos, sendo que as regras da ciência hermenêutica trazem muito para se confrontar e se analisar para a conclusão sobre a aplicação da Lei, conforme Paulo Nader:

“O trabalho de interpretação do direito é uma atividade que tem por escopo levar ao espírito o conhecimento pleno das expressões normativas, a fim de aplicá-lo às relações sociais. Interpretar o Direito é revelar o sentido e o alcance de suas expressões. Fixar sentido de uma norma jurídica é descobrir a sua finalidade, é pôr a descoberto os valores consagrados pelo legislador, aquilo que teve por mira proteger. Fixar alcance é demarcar o campo de incidência da norma jurídica, é conhecer sobre que **fatos sociais** [grifo nosso] e em que circunstâncias a norma jurídica tem aplicação.” (1991, p. 284).

Sem dúvidas a interpretação das leis torna-se importante, principalmente ante os anseios sociais. E isso já vem exposto no art. 5º, da Lei de Introdução ao Código Civil, que determina “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum.” Vemos que a lei já prevê a aplicação voltada para os fins sociais, e conforme Maximiliano, o direito:

“é uma ciência principalmente normativa e ou finalística; por isso a sua interpretação há de ser, na essência, teleológica. O hermeneuta sempre terá em vista o fim da lei, o resultado que a mesma precisa atingir e sua atuação prática.” (1961, p. 193).

4.2 FATOS PRETÉRITOS COMO LIMITANTES À CANDIDATURA

Muitas discussões se fizeram a cerca da nova lei das inelegibilidades, neste tópico serão abordados aspectos relevantes à sua aplicação, à vida pregressa do candidato ou a sua aplicabilidade anterior a sua sanção.

As inelegibilidades não possuem aspecto sancionatório ou penal. Mas, sim caráter assecuratório à lisura do processo eleitoral e nos anos seguintes ao pleito, quando, caso eleitos, os antigos candidatos agora políticos, exercerão a atividade política como representantes do povo que os elegeu.

Esse direito a concorrer ao pleito advém dos Direitos Políticos que segundo Pontes de Miranda é “o direito de participar da organização e funcionamento do Estado” (1970, p. 322), isto é o direito político, é o direito que o cidadão tem de participar ativa (na escolha e eleição de seus representantes) ou passivamente (como candidatos em concorrência a um cargo eletivo) em seu governo, mas isso de modo amplo.

Para Reis as inelegibilidades “são, na verdade, critérios jurídicos-políticos a serem observados pela autoridade responsável pelo registro da candidatura, independentemente da realização de qualquer juízo de culpa.” (2010, p. 49). Desta forma, não ocasionaria problemas em sua aplicação aos atos anteriores a sua ratificação pelo Presidente da República. E o STF já julgou desta forma aplicando a lei das inelegibilidades (64/90) a fatos anteriores a sua vigência, conforme breve exposição a seguir:

MS n° 22087-2
 Rel.: Min. Carlos Velloso EMENTA: - CONSTITUCIONAL. ELEITORAL. INELEGIBILIDADE. CONTAS DO ADMINISTRADOR PÚBLICO: REJEIÇÃO. Lei Complementar n° 64, de 1990, art. 1º, I, "g".
 I. - Inclusão em lista para remessa ao órgão da Justiça Eleitoral do nome do administrador público que teve suas contas rejeitadas pelo T.C.U., além de lhe ser aplicada a pena de multa. Inocorrência de dupla punição, dado que a inclusão do nome do administrador público na lista não configura punição.
 II. - Inelegibilidade não constitui pena. Possibilidade, portanto, de aplicação da lei de inelegibilidade, Lei Compl. n° 64/90, a fatos ocorridos anteriormente a sua vigência.
 III. - À Justiça Eleitoral compete formular juízo de valor a respeito das irregularidades apontadas pelo Tribunal de Contas, vale dizer, se as irregularidades configuram ou não inelegibilidade. IV. - Mandado de segurança indeferido.

Assim, antes das alterações expostas pela LC 135/2010, assim confirma-se que não se trata de eficácia retroativa, o que poderia ocorrer se a supracitada lei permitisse à desconstituição de mandatos obtidos na vigência da lei anterior, configurando-se apenas novos critérios de inelegibilidades fazendo a subsunção do fato à nova normatização.

Trata-se de aplicação de seus efeitos a partir de sua edição, confrontando-a com eventos passados, assim avaliando a vida pregressa do candidato a representante político. Sendo possível pensar em aplicá-la a fatos pretéritos, mas que se esta aplicação não for feita, chegaríamos a absurda conclusão de que os políticos que tinham suas candidaturas barradas pela LC 64/1990, antes de sua atualização, teriam, agora com a edição e aplicação da nova legislação, liberdade para buscar sua candidatura com a lei aplicável apenas à fatos futuros.

Ainda, como assevera Reis, “(...) Enquanto a pena dirige o seu impacto para o futuro, a inelegibilidade há de ser observada segundo os reflexos que provêm do passado” (2010, p. 53), pois segundo o mesmo autor, ao falar-se de pena relevamos o tempo “a partir” e no caso de inelegibilidades falamos em “desde”, sendo que a Justiça Estadual olha para traz, olha para a vida pregressa do futuro candidato em busca de indícios que possam ou não tornar ele inelegível.

4.3 PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE ELEITORAL

A Constituição Federal, em seu artigo 16, expõe que “A lei que alterar o processo eleitoral entrará em vigor na data de sua publicação, não se aplicando à eleição que ocorra até um ano da data de sua vigência.”.

Assim, estaria garantida a segurança jurídica necessária ao processo eleitoral, sendo este o princípio da anterioridade eleitoral ou da anualidade em matéria eleitoral conforme os autores Alexandrino e Paulo e, os mesmos expõem “(...), no citado art. 16, apenas impediria, literalmente, que uma lei pretendesse alterar, com menos de um ano de antecedência das eleições, o processo eleitoral a elas aplicável.” (2008, p. 250)

Ligando-se a esta exposição Constitucional, o art. 5º, XXXVI evidencia-se a proteção à coisa julgada, ao ato jurídico perfeito e ao direito adquirido³, trilogia que seria protegida pelo princípio da irretroatividade das leis, um meio de resguardo da segurança jurídica. Desta forma, os princípios supracitados, foram utilizados por

³ Essa limitação tenciona obstar, em homenagem a segurança jurídica, leis que incidam retroativamente sobre situações atinentes à esfera jurídica do indivíduo, já consolidada na vigência de lei pretérita. (ALEXANDRINO e PAULO, 2008. p.146)

muitos e, as duas disposições constitucionais a cerca da retroatividade da LC 135/2010, e que sua aplicação a fatos pretéritos seriam violações a estes preceitos.

Assim já foi o pensamento do Supremo Tribunal Federal, e da Excelentíssima Ministra Ellen Gracie, conforme breve relato no julgamento da Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.682-8 de 2006:

“a utilização da nova regra às eleições gerais que se realizarão a menos de sete meses colide com o princípio da anterioridade eleitoral, disposto no artigo 16 da Constituição federal, que busca evitar a utilização abusiva ou casuística do processo legislativo como instrumento de deformação ou manipulação do processo eleitoral”.

Percebe-se que a matéria é discutível em várias searas e, ante a casos concretos diferentes, pode ter pensamentos ou visões diferentes de mesmos julgadores.

E nas sabias palavras do Min. Gilmar F. Mendes:

“(...) a referência ao ato jurídico perfeito permite definir com maior clareza a lei aplicável a dadas situações jurídicas que somente produzirão efeitos no futuro, eventualmente no regime de uma lei nova. É o caso das controvérsias a propósito da capacidade para prática de ato jurídico ou da forma que se deva adotar para a prática de determinados atos. A alteração posterior (exigência de escritura pública na lei nova para, v. g, elaboração de testamento, quando sob a lei anterior, tal forma era dispensável) não afeta o ato jurídico perfeito já efetivado. Da mesma forma, regras referentes à capacidade para a prática do ato são indissociáveis do momento de sua elaboração. A alteração posterior não pode repercutir no plano de sua validade, tendo em vista o ato jurídico perfeito.” (2004, p. 504).

Sendo o nobre Ministro, um dos quem mais defendeu a aplicação da LC 135/2010 somente para as próximas eleições, atendendo o princípio da anualidade eleitoral, e assim respeitando a atos jurídicos anteriores a sua vigência, conforme breve exposição de pontos a seguir expostos:

“O princípio da anterioridade eleitoral constitui uma garantia fundamental também destinada a assegurar o próprio exercício do direito de minoria parlamentar em situações nas quais, por razões de conveniência da maioria, o poder legislativo pretenda modificar, a qualquer tempo, as regras e os critérios que regerão o processo eleitoral”, (...)“Não devemos ser ingênuos a ponto de imaginar que se colhem dois, três, cinco milhões de assinaturas sem a participação de organizações que podem ser ocupadas partidariamente”. (...)“Fosse a lei aprovada por unanimidade pelo Congresso Nacional, ainda assim estaria submetida à Constituição. O STF não existe para mimetizar decisões de palanques. Se fosse para ser decalque do Congresso,

poderíamos fechar o Supremo. Se lei de iniciativa popular escapar ao controle constitucional, é melhor fechar o tribunal”. (...)“A aplicação do princípio da anterioridade, para postergar a vigência desta lei, não significa uma reprovação do seu conteúdo em termos gerais. Não é disso que se trata. A lei, com todas as suas virtudes, poderá ser normalmente aplicada nas próximas eleições.” (RE 630.147/DF 23/09/2010).

O Ministro ainda assevera a posição da Corte no supracitado recurso

“(...) a população passa a acreditar que a solução para a improbidade administrativa, para as mazelas da vida política é a Lei da Ficha Limpa. (...) Mas esta é a missão desta Corte: aplicar a Constituição, ainda que contra a opinião majoritária. Esse é o *ethos* de uma Corte Constitucional. É fundamental que tenhamos essa visão.” (RE 630.147/DF).

Mas de forma diferenciada como expõe o autor Emmanuel Roberto Girão de Castro Pinto na obra Ficha Limpa:

“Não se trata de aplicação retroativa da nova lei, mas da aplicação dos seus efeitos a partir da edição da norma, confrontando-a com eventos pretéritos. Isso é perfeitamente possível. Primeiro, em virtude do caráter preventivo e protetivo das inelegibilidades; em segundo lugar, por não possuírem natureza de pena; e em terceiro, por não haver direito adquirido à elegibilidade (2010, p. 188)”.

Assim, constata-se que a discussão expõe diversas visões, mas que a sua aplicação já nas eleições de 2010, não foi uma violação ao princípio da anterioridade eleitoral previsto na Constituição, pois a nova legislação trouxe apenas mais requisitos a serem preenchidos pelos candidatos a cargos políticos, e não trouxe mudança ao processo eleitoral como evidencia o preceito previsto na Magna Carta.

4.4 A EXPOSIÇÃO GRAMATICAL E A APLICAÇÃO DA LEI A FATOS PRETÉRITOS

O texto do projeto de lei da Ficha Limpa tinha a seguinte redação “políticos que tenham sido condenados”, mas a expressão foi substituída por “os que forem condenados”, aplicando o verbo no futuro do subjuntivo, mudança esta proposta pelo Senador Francisco Dornelles (PP-RJ).

Para muitos esta mudança nos tempos verbais, poderia causar discussões, quanto a sua aplicação a fatos ocorridos antes de sua vigência, e assim motivando recursos pelo país a fora sob a perspectiva de que a LC 135/2010 somente atingiria fatos ocorridos depois de sua entrada em vigor.

A aplicação do de verbos no futuro do subjuntivo, já era empregado na Lei de Inelegibilidades antes de sua alteração pela Lei de iniciativa popular. E, não obstante, também é empregado em variadas legislações e não têm o significado, acusado por muitos, de “daqui para frente”. Exemplo disso é a antiga redação do art. 1º, “g” da LC 64/90 conforme segue:

“g) os que **tiverem** [grifo nosso] suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se a questão houver sido ou estiver sendo submetida à apreciação do Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 5 (cinco) anos seguintes, contados a partir da data da decisão;”⁴

Percebe-se que o inciso supra, já tinha essa configuração gramatical, e também foi alegado como para fatos futuros apenas, não sendo aplicadas às contas públicas anteriores a sua edição e vigência, e sendo palco de ações por candidatos que questionavam a sua aplicação. Mas, quando a lei expõe o verbo neste tempo verbal, esta colocando o sentido para “forem” ou “tiverem” para os que “tiverem a condição de”, e forem na nova redação, tem o sentido do ver “ser” e não de ir.

Ademais, existem outros casos na legislação em que o emprego do verbo no futuro do subjuntivo não tem a intenção que alguns tentam impor, exemplos como no art. 157 do Código Civil de 1916, onde era exposto “se **forem** [grifo nosso] casados por mais de um ano”, não sendo isso aplicado apenas a casamentos futuros; e o

⁴ Nova redação dada pela lei 135/2010 – “g) os que *tiverem* suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição”;

Código Civil de 2002, em seu art. 1642, inciso VI, estipula que cabe tanto ao marido quanto a mulher “praticar todos os atos que não lhes **forem** vedados expressamente”, sendo estas vedações existentes em lei atual ou muito antiga. E assim como assevera Dalmo de Abreu Dallari:

“Ninguém poderá, honesta e sinceramente, duvidar do objetivo da lei, que é impedir a candidatura dos que tiverem sido judicialmente reconhecidos como corruptos e por isso inaptos para representar qualquer segmento da cidadania brasileira.” (DALLARI, A Gramática da Ficha..., 2010, p. 17).

O princípio da irretroatividade, tanto clamado, segundo Nader, é aquele “pelo qual a lei nova não alcança os fatos produzidos antes de sua vigência” (1991, p. 271), mas o mesmo autor cita outras legislações em que tal princípio não está no mesmo patamar da constituição, exemplo citado é o do Direito Chileno, e o ainda citando o referido autor, ele expõe:

“Sob o fundamento de que a lei nova traduz os anseios sociais; é fórmula aperfeiçoada de justiça, alguns já defenderam a tese de que a lei nova deveria ter aplicação retroativa, isto é, não apenas ser aplicada ao presente, mas igualmente aos fatos pretéritos. (...) Se fosse admitida a retroatividade como princípio absoluto, não *haveria Estado de Direito, mas o império da desordem* [grifo do autor].” (1991, p. 271 e 272).

Intui-se que a matéria não é de toda sorte pacífica. Alguns autores expõem suas visões, de favoráveis à aplicação da lei a fatos anteriores, em conformidade aos anseios sociais, e outros em confronto, para que a lei não tenha aplicação retroativa, não abrangendo fatos ocorridos antes de sua edição, mas em confronto com a sociedade em sua maioria.

Destarte, tem-se que a lei se aplica a fatos ocorridos antes de sua sanção pelo Presidente da República, e não somente à ocorrências posteriores ou futuras a sua vigência, se não fosse assim inúmeros preceitos previstos em outras legislações teriam que ser revistos, como os exemplos acima expostos e outros tantos que fazem uso do tempo verbal ora parafraseado.

5. AS HIPÓTESES DE INELEGIBILIDADES COMO INFRAÇÕES ELEITORAIS

5.1 ELEGIBILIDADES

A elegibilidade vem da capacidade eleitoral passiva, ou seja, a capacidade de ser eleito. Para tanto, a pessoa tem esta capacidade quando preenche algumas condições exigidas para concorrer a um mandato eletivo, e conforme José Afonso da Silva “Consiste, pois, a elegibilidade no direito de postular a designação pelos eleitores a um mandato político no Legislativo ou no Executivo.” (2008, p. 366).

As condições básicas de elegibilidade estão dispostas na Constituição Federal em seu art. 14, §3º, mas algumas condições indicadas dependem de forma estabelecida em lei, conforme o exposto:

§ 3º - São condições de elegibilidade, na forma da lei:

I - a nacionalidade brasileira;

II - o pleno exercício dos direitos políticos;

III - o alistamento eleitoral;

IV - o domicílio eleitoral na circunscrição;

V - a filiação partidária;

VI - a idade mínima de:

a) trinta e cinco anos para Presidente e Vice-Presidente da República e Senador;

b) trinta anos para Governador e Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal;

c) vinte e um anos para Deputado Federal, Deputado Estadual ou Distrital, Prefeito, Vice-Prefeito e juiz de paz;

d) dezoito anos para Vereador.

Segundo André Ramos Tavares, a aquisição dos direitos políticos se dá por meio de um processo, sendo conseguido por etapas, alicerçadas em fatores temporais, e conforme expõe em sua obra:

“(...) tem-se o seguinte esquema evolutivo dos direitos políticos do cidadão: A) aos dezesseis anos adquire o direito de votar, podendo propor ação popular; B) aos dezoito anos passa a ter o dever de votar, de apresentar-se perante o serviço militar e, ademais, pode apresentar-se como candidato a Vereador; C) aos vinte e um pode apresentar-se como candidato a Deputado Estadual, Distrital, Federal, Prefeito, Vice-Prefeito e Juiz de paz; D) aos trinta anos pode candidatar-se a Governador e Vice-Governador de Estado ou do D.F.; E) aos trinta e cinco anos é que passa a poder ser candidato a Presidente e Vice-Presidente da República, bem como Senador.” (2007, p. 723).

Constata-se que a elegibilidade é a soma de variados fatores sejam estes de cunho objetivos ou subjetivos. Assim, somando-se esses fatores, ter-se-á a liberação, do requerente à condição de candidato, de sua inscrição para concorrer ao pleito e assim conseguir concorrer ao sufrágio dos eleitores e, dependendo do número de votos, ser empossado após todo o trâmite eleitoral.

5.2 INELEGIBILIDADES

5.2.1 Direitos Políticos Negativos

Estes, segundo Ricardo Cunha Chimenti, “são caracterizados pela perda ou suspensão do exercício da soberania popular, do poder de participação na administração da coisa pública. São hipóteses que restringem ou impedem o exercício de direito fundamental e por isso devem ser interpretada restritivamente.” (2007, p.49).

Para José Afonso da Silva, direitos políticos negativos são:

“Denominamos direitos políticos negativos àquelas determinações constitucionais que de uma forma ou de outra, importem em privar o cidadão do direito de participação no processo e nos órgãos governamentais. São negativos precisamente porque consistem no conjunto de regras que negam, ao cidadão, o direito de eleger, ou de ser eleito, ou de exercer atividade político-partidária ou de exercer função pública.” (2008, p. 381).

O que nos interessa neste trabalho é a capacidade eleitoral passiva, e no caso dos direitos políticos negativos atingirem esta capacidade, será o sujeito inelegível, sendo o pleno exercício dos direitos políticos avaliados e comprovados no momento do pedido de registro da candidatura.

5.2.2 Inelegibilidades Absolutas e Relativas

Segundo José A. da Silva, o conceito de inelegibilidade é o seguinte:

“Inelegibilidade revela impedimento à capacidade eleitoral passiva (direito de ser votado). Obsta, pois, à elegibilidade. Não se confunde com a inalistabilidade, que é impedimento à capacidade eleitoral ativa (direito de ser eleitor), nem com incompatibilidade, impedimento ao exercício do mandato depois de eleito.” (2008, p. 388).

Sendo consideradas as inelegibilidades sob dois critérios, relativos a sua abrangência, em absolutas e relativas.

A inelegibilidade absoluta é aquela que impede determinadas pessoas de se apresentarem como candidatas em qualquer eleição (TAVARES. 2007, p. 722). Sendo absolutamente inelegíveis os inalistáveis⁵ e os analfabetos⁶. E para Silva estas são as inelegibilidades que “implicam impedimento eleitoral para qualquer cargo eletivo.” (2008, p. 390).

As inelegibilidades relativas operam também sobre determinados indivíduos, mas sobre aspectos pessoais desta. Exemplo, no caso de idade, como já citado,

⁵ Conforme André Ramos Tavares: “Os inalistáveis são aqueles que não podem inscrever-se como eleitores. (...) não podem votar. (...) não poderiam, por maiores razões, ser votados. É o caso dos estrangeiros. Também são inelegíveis aqueles que não se alistaram (os inalistados), embora pudessem fazê-lo.” (2007, p. 723)”

⁶ E ainda conforme o autor supracitado: “Analfabetos não possuem nenhum dos direitos políticos passivos. (...) embora a Constituição tenha reconhecido o direito de voto aos analfabetos, estes não podem concorrer para qualquer mandato ou cargo eletivo.” (2007, p. 723).

ainda em casos de vinculação funcional⁷, laços familiares⁸, fixação de domicílio⁹, falta de filiação partidária¹⁰. Para o ilustre Jose Afonso da Silva, estas inelegibilidades “constituem restrições á elegibilidade para determinados mandatos em razão de situações especiais em que, no momento da eleição, se encontre o cidadão.” (2008, p. 390).

5.2.3 Inelegibilidades na Lei Complementar 135/2010

A LC 135/2010 trouxe maior efetividade à Lei Complementar 64/1990, dando maior segurança ao eleitorado na busca de seus representantes políticos. Esta traz os casos de inelegibilidades, estabelecidos de acordo com o art. 14, §9º da Constituição Federal, enquanto aquela incluiu nesta, hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. As inovações trazidas são as que passamos a expor.

No art. 1º da LC 64/90, que expõe quem são inelegíveis, passam a vigorar as alíneas “c” a “h” com a seguinte redação:

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

⁷ Exemplo não são elegíveis, para o mesmo cargo, num terceiro período subsequente, o Presidente da República, os Governadores, os Prefeitos ou quem os houver sucedido.

⁸ Exemplo o cônjuge e os parentes consangüíneos ou afins, até o segundo grau ou por adoção do Presidente da República, de Governador de Estado ou do Distrito Federa, de Prefeito ou de quem haja substituído dentro dos seis meses anteriores ao pleito.

⁹ Condição de elegibilidade é o domicílio eleitoral na circunscrição (art. 14, §3º, IV, da CF).

¹⁰ Também exposto na Constituição Federal, em seu art. 14, §3º, V – não sendo elegíveis aqueles que não tiverem filiado a algum partido. Sendo os partidos políticos essenciais na estrutura política brasileira.

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Além disso, o meio ambiente foi lembrado na alínea “e” item 3, da lei estudada, em que reflete a atual posição da sociedade em busca de um meio ambiente ecologicamente equilibrado, como garantia do direito de todos, como assim prevê o art. 225, da CF, abaixo a alínea descrita na lei:

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

Uma das primeiras inovações que a LC 135/2010 trouxe, foi o aumento do prazo para o qual o candidato torna-se inelegível, antes o prazo era em regra de 3 anos, hoje com a vigência da Lei da Ficha Limpa o prazo é de 8 anos.

E este prazo é cumprido em regra da seguinte forma: após o cumprimento de pena ou sanção, ou ainda após a prescrição da pretensão executória ou indulto. E com a decisão do órgão colegiado é que começa a percorrer o prazo, somado aos seguintes períodos: a) da condenação colegiada até o trânsito em julgado; b) do trânsito em julgado até o cumprimento da pena ou extinção da punibilidade; c) oito anos a partir da extinção da punibilidade.

E foi incluída a alínea “j”, conforme segue:

j) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

Distinta inovação foi a trazida nesta alínea “j” supra, para os casos de condenação por corrupção eleitoral, esta segundo Paulo Henrique Tavares Niess, está presente “sempre que se estabelece um pacto ilícito de troca de vantagens, entre duas ou mais pessoas, das quais não se exige qualificação especial, com a finalidade de favorecer a eleição de determinado candidato (1996, p. 30)”. Exemplos de claro descaso com a sociedade são os casos de captação ilícita de votos (art. 41-A, da Lei nº 9504/1997¹¹) e do crime de corrupção eleitoral (Código Eleitoral, art.

¹¹ A lei 9504/1997 dispõe regras para eleições, expomos ao artigo: Art. 41-A. Ressalvado o disposto no art. 26 e seus incisos, constitui captação de sufrágio, vedada por esta Lei, o candidato doar, oferecer, prometer, ou entregar, ao eleitor, com o fim de obter-lhe o voto, bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive emprego ou função pública, desde o registro da candidatura até o dia da eleição, inclusive, sob pena de multa de mil a cinqüenta mil Ufir, e cassação do registro ou do diploma, observado o procedimento previsto no art. 22 da Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990.

299¹²), que comprometem a higidez da eleição e podendo gerar a impugnação do mandato, conforme art. 14, §10 da Constituição Federal.

A alínea “k” foi inserida com a seguinte redação:

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembléias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término da legislatura;

Mais uma das inovações, foi a inelegibilidade decorrente de renúncia a mandato eletivo, decorrente agora do art. 1º, I, alínea “k”, supra, para os que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da CF, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do DF ou da Lei Orgânica do Município, isto para as eleições que se realizem durante o período remanescente do mandato para foram eleitos e nos 8 (oito) anos subseqüentes ao término da legislatura, assim expõe a referida alínea.

O que antes foi usado por políticos como forma para se elidir de possível óbice a futura candidatura. Assim ocorreu com o Ex-Presidente Fernando Collor, quando tentou renunciar ao mandato, antes do início do julgamento de *impeachment* no Congresso, mas na época o Pretório Excelsior considerou o ato como de esperteza política pelos ministros que confirmaram a cassação.

¹² Dispõe o Código Eleitoral em seu Art. 299. Dar, oferecer, prometer, solicitar ou receber, para si ou para outrem, dinheiro, dádiva, ou qualquer outra vantagem, para obter ou dar voto e para conseguir ou prometer abstenção, ainda que a oferta não seja aceita:

Pena - reclusão até quatro anos e pagamento de cinco a quinze dias-multa.

Outro exemplo recente foi o do “mensalão do Distrito Federal”, em que sem nenhum pudor, no curso das investigações, vários deputados distritais e o Vice-Governador renunciaram aos seus mandados com a mesma finalidade de não serem alcançados pela inelegibilidade prevista em lei.

Seguindo ainda as alíneas “l” a “q” como outras inserções na LC 135/2010:

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

Inserido o ato doloso de improbidade administrativa que gerou lesão ao erário e assim configurou enriquecimento ilícito, conforme alínea “l” acima citada. Incluiu ainda os excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória, tendo decorrido tal ato de infração ético-profissional (alínea “m”), a simulação ou desfazimento de casamento ou união estável para evitar a inelegibilidade dele decorrente (alínea “n”), os demitidos do serviço público por processo administrativo ou judicial (alínea “o”), veda a elegibilidade de pessoas, sejam físicas ou jurídicas, responsáveis por doações eleitorais tidas com ilegais (alínea “p”), e ainda excluiu do

pleito os membros do Ministério Público ou magistrados que foram aposentados compulsoriamente como sanção, ou perdido o cargo por sentença ou ainda pedido exoneração ou aposentadoria na pendência de processo administrativo disciplinar.

Outra mudança foi a inserção do julgamento por órgão colegiado, que não significa exclusivamente segundo grau de jurisdição, entende-se aqui decisões de tribunais, comuns ou superiores. E em primeira instância a decisão pelo tribunal do júri, no caso de crimes dolosos contra a vida – agora incluídos no rol dos crimes de inelegibilidade – podendo também gerar inelegibilidade prevista na lei agora atualizada. Sendo os efeitos da inelegibilidade automáticos.

Além disso, foram inseridos os seguintes parágrafos ao artigo 1º:

§4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.”

Previne assim a lei que sejam interpostas ações por mera especulação política, para evitar que concorrente seja considerado suspeito de infração ou crime, e assim deixe de concorrer ao pleito, por isso assegura que os crimes de menor potencial ofensivo ou culposos não dêem ensejo a obstaculizar a candidatura do indivíduo.

Bem como a renúncia para atender a desincompatibilização a cargo eletivo ou assunção de mandato não cria óbice a elegibilidade.

A nova Lei deu a seguinte redação ao artigo 15 da referida Lei e incluiu o Parágrafo Único:

“Art. 15 Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o caput, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.”

Sendo aqui declarado de plano que a mera decisão por colegiado já é o bastante para obstar a candidatura, sendo negado ou cancelado o registro, ou se já emitido, declarado nulo o diploma.

Revogou-se o inciso XV do art. 22, incluiu o XVI e alterou o XIV, conforme segue:

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – (revogado);

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

No inciso XIV do art. 22, foi incluído todos os envolvidos na infração eleitoral ou crime, aplicando a inelegibilidade pelos 8 (oito) anos subsequentes à eleição que se configurou a ação, gerando ainda a cassação do registro ou diploma do candidato que se beneficiou pela interferência no poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou meios de comunicação. E no inciso XVI, a mera gravidade das circunstâncias que caracterizam o ato abusivo, não apenas o seu resultado nas eleições.

Incluiu os seguintes artigos e respectivos parágrafos:

Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.

Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de **habeas corpus** e mandado de

segurança. § 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização.

Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de habeas corpus.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no caput, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo.

Ademais, as mudanças expostas, a lei dá a possibilidade de suspensão da inelegibilidade, previsto no novo art. 26-C supra, dando ao órgão, ao qual cabe o julgamento do recurso, a possibilidade de conceder, em caráter cautelar, a suspensão da inelegibilidade sempre que existir a plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso. Assim, vê-se já julgado na medida cautelar concedida pela Ilustre Min. Eliana Calmon do Superior Tribunal de Justiça (STJ), em breve exposição do julgado:

“(...)Entendo presente o requisito do perigo na demora porque, se não for dado efeito suspensivo ao recurso, restará inteiramente inócua a revisão a ser feita via especial. Ademais, apresenta-se de absoluta versibilidade a situação fática criada com a suspensão, pois facilmente poderá ser desfeitos os efeitos, com o retorno das partes ao *status quo*, caso o recurso especial não seja conhecido ou improvido.(...)”

Com referência ao *fumus boni iuris*, tenha-se presente que o artigo 26-C da Lei Complementar 135/2010, ao admitir a concessão de cautelar para suspender a inelegibilidade determinada pela condenação colegiada de candidato a cargo eletivo, deixou consignada a possibilidade de afastar-se o efeito da condenação, sempre que exista plausibilidade da pretensão recursal. (...)

Com essas considerações, DEFIRO A MEDIDA LIMINAR, *ad referendum* do colegiado.” (Medida Cautelar 17.137/MG).

A lei impede a concessão de suspensão de ofício, dependendo para tanto de pedido específico do recorrente, sob pena de preclusão. A suspensão produzirá efeitos desde que a data da eleição não tenha ainda ocorrido ou não se tenha deixado transitar em julgado eventual impugnação do pedido de registro de candidatura. Ainda, conferido o efeito suspensivo, haverá prioridade no julgamento do recurso, conforme o art. 26-C, §1º.

Enquanto em outros países, políticos renunciam devido ao peso na consciência e total ausência de condições morais para exercer o mandato, e muitas vezes até por vergonha dos seus eleitores, implicando inclusive na perda da vida e carreira política do renunciante.

Infelizmente, em nosso país, essa prática era corriqueira, e muitas vezes usada para garantir uma futura candidatura, a renúncia era utilizada para garantir que os maus políticos não fossem afastados da disputa pelos cargos eletivos, assim violando o preceito protetivo prescrito na Constituição Federal em seu art. 14, §9º.

Devido a algumas ausências na nova legislação, surgem críticas pertinentes feitas a cargo do autor Marcus Vinicius Furtado Coelho, que expõe:

“O rol dos crimes de inelegibilidades, a despeito de extenso, mostra-se comedido por força da exclusão dos crimes de menor potencial ofensivo, dos culposos e dos demandam ação pena privada. Não vemos, a *priori*, figuras desbordantes da autorização do art. 14, §9º.

Por outro lado, é inadequada a não inclusão de algumas figuras do Código Penal, como a influência doméstica, art. 129, §9º. Ou de crimes contra a liberdade individual, como o sequestro ou cárcere privado, art. 148.

O Código de Trânsito traz figuras que poderiam ser lembradas, como a condução de veículo em condições de embriaguez, art. 306, ou a participação em “pegas” ou “rachas”, art. 308, indicativas de comportamentos imorais, denotando descaso pela comunidade que deveria ensejar inelegibilidades.

O mesmo em relação a tipos penais do Estatuto da Criança e do Adolescente, com os dos arts. 240 a 244-A, que caracterizam figuras de exploração sexual de crianças e adolescentes.

E há condutas do Estatuto do Idoso, Lei nº 10.741/2003, que por igual poderiam ter sido lembradas.” (2010, p. 88).

Evidente é o fato de que a lei não prevê todos os anseios da sociedade, mas a alteração trazida pela Lei Complementar 135/2010, Lei da Ficha Limpa, à Lei Complementar 64/1990 é de grande valia, e garante maior lisura às eleições e aos políticos que delas queiram se deleitar, o que esses políticos têm que ter por claro como suas pretensões, é que a sociedade necessita de pessoas para concretizar seus anseios, suas necessidades comuns, públicas ou privadas, sejam no âmbito primordial da educação, para evolução social, seja no âmbito de saúde para garantir a conquista de patamares melhores em qualidade de vida.

6. LIAME DAS MATÉRIAS EXPOSTAS

Da exposição das divergências acerca da evolução legislativa trazida pela Lei Complementar 135 de 4 de junho de 2010, verifica-se as inúmeras disciplinas do direito envolvidas, seja a seara do Direito Eleitoral, que têm grande peso para concretização do direitos políticos, seja na seara do Direito Constitucional, o qual sempre traz a segurança necessária as mais diversas áreas do Direito, sejam colocando a Supremacia da regra Constitucional sempre evidente, mas assegurando que existam hipóteses de criação e elaboração de leis capazes de assegurar os direitos por Ela descritos. Percebe-se a interdisciplinaridade da matéria em estudo, ante a outras áreas atingidas, seja o Direito Penal, o Direito Ambiental, os clamores sobre ausências na sua citação ante casos de crimes ou infrações de trânsito.

Mas, que o Direito Eleitoral, envolverá tantas matérias quanto forem as áreas atingidas pela política, e ao analisar-se, praticamente todas as áreas são atingidas, pois quem vai legislar será o político eleito, o poder executivo será, em muitas vezes o político eleito quem decidirá, a Administração Pública, também será muitas vezes regida por ditames da política, quando fizerem parte do Poder Executivo ou do Poder Legislativo.

A voga do Direito Eleitoral é essa abrangência de inúmeras áreas, pois, em muito, a vida habitualmente é atingida pela política.

7. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Tantos questionamentos se fazem a respeito de política, e agora, com a edição e aplicação de uma nova legislação que busca resguardar exatamente os fins a que a política deve resguardar, assim como as legislações constitucionais e infraconstitucionais.

Ante as regras impostas pela LC 135/2010 ou pela LC 64/1990, questionou-se a sua aplicação ante aos princípios constitucionais, ante aos direitos previstos, mas não se deve resguardar os direitos do povo em geral em confronto com direitos de uma minoria.

Tendo em vista as sobejadas discussões impostas sobre os princípios da Constituição e a nova Legislação, percebe-se que as regras são separadas dos princípios, seja em relação ao modo como prevêm o comportamento, ou na sua forma finalística, estabelecendo um estado de coisas, dependendo de comportamentos necessários. Já regras, são em sua essência descritivas, estabelecendo obrigações, permissões ou proibições quando faz a descrição da conduta a ser cumprida pelo ator. Sendo este uma previsão do comportamento e aquele a determinação de um fim juridicamente relevante a ser realizado.

Mas, para evitar que regras legislativas fiquem apenas no papel, sabendo mesmo que a sociedade clama pelo que já foi editado, votado, sancionado e publicado, como explicar a não efetividade do anseio social. Se regras existem para serem obedecidas e cumpridas em sua essência, natural é que tenham efetividade, para não tornarem-se meras expectativas ou promessas legislativas.

A garantia dos direitos sociais deve pensar no geral, e não apenas no clamor de poucos, seria como uma aplicação da Primazia do Público sobre o Privado¹³, mas pensando nos direitos sociais do povo como um todo e não apenas como salvaguarda para intenções de poucos, ou suas vontades. E assim, o fez os movimentos sociais em busca da efetividade e melhor valorização da política, quando fez a lei de iniciativa popular, buscou nas inelegibilidades, a valorização social através de seus representantes, sendo estas restrições já previstas na Constituição, segundo critério proposto por Robert Alexy, “restrições diretamente constitucionais”, seriam as previstas na CF, como por exemplo, o caso da inelegibilidade decorrente de parentesco prevista no art. 14, §7º, e segundo o mesmo autor as “restrições indiretamente constitucionais” (2008, p. 291), que seriam neste caso as previstas na Lei Complementar nº 64/1990, que foram estatuídas em decorrência da autorização prevista no art. 14, §9º, da Magna Carta.

Os problemas aparecem, sejam ante a polêmica de uma tentativa desfigurar o texto legal, ao mudar um tempo verbal, tentando fazer com que sua aplicação seja apenas a atos para dali em diante, apenas com efeitos “ex nunc”, seja na problemática existente ante os conflitos entre normas, ou entre uma norma e um ou mais princípios, seja um conflito entre uma norma e a Magna Carta. Mas a que consequências se chega ao sopesar toda esta estrutura, toda esta discussão entre problemas e ou conflitos existentes entre a inovação legislativa e dogmas já existentes, mas a consequência que a Lei Complementar 135 de 4 de Junho de

¹³ Seria a indisponibilidade, pela Administração, dos interesses públicos, conforme Mello: “A indisponibilidade dos interesses públicos significa que, sendo interesses como próprios da coletividade – internos ao setor público – não se encontram à livre disposição de quem quer que seja, por inapropriáveis.” (2007, p. 73). Sendo ainda exposto pelo mesmo autor como Princípio da supremacia do interesse público sobre o interesse privado, e sendo este inerente a qualquer sociedade, sendo condição de sua existência. (2007, p. 96).

2010 trará só o futuro dirá. Espera-se que se expressem por evolução cultural, moral e principalmente educacional ante a tantos desejos do povo.

Os questionamentos existirão, mas o político poderá perceber que ante ao clamor social, e as mudanças trazidas a Lei Complementar 64/1990 pela Lei da Ficha Limpa, a política de certa feita também será valorizada, obviamente essa valorização decorrerá de tempo, mas com a educação das novas gerações – sendo este um dos únicos meios instrumentais possíveis, capaz de deter o fenômeno da corrupção eleitoral – possivelmente teremos um processo eleitoral verdadeiramente democrático, sendo motivo de reflexão crítica e libertária da análise de propostas partidárias e dos seus respectivos candidatos, do envolvimento e participação popular no processo eleitoral.

Se formos buscar o significado de política, localizaremos a acepção jurídica e filosófica em que designa a ciência do bem governar um povo, constituído Estado. Assim, objetivos que se mostrem indispensáveis à realização de um governo ou condução do Estado, mas com finalidades precípuas em relação aos governantes e seus governados.

E ante aos anseios sociais, político: como adjetivo, é um empregado para designar tudo o que se refere ao governo ou ao poder público. Já como substantivo, indica o homem que exerce atividades públicas, ocupando cargos públicos, de investidura eletiva. Logo, vemos que a política tem sua importância social, mas, mais que isso, os políticos que tem sua investidura concedida por seus eleitores, devem resguardar, quando administram a máquina pública, justamente os fins para os quais o povo que os elegeu exatamente espera, e querer **honestidade** [grifo nosso] é pressuposto basilar para uma boa administração da coisa pública, e assim chegando ao patamar esperado pelo povo, o patamar de evolução nas melhorias sociais.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. Teoria dos Princípios – da definição à aplicação dos princípios jurídicos, 6ª ed. São Paulo: Malheiros, 2006.

ALEXY, Robert. Teoria dos Direito Fundamentais. São Paulo: Malheiros, 2008.

BRASIL. Lei Complementar 64, de 18 de Maio de 1990. Estabelece, de acordo com o art. 14, § 9º da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação, e determina outras providências. Diário Oficial da União, 21 de Maio de 1990. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp64.htm.

_____. Lei Complementar 135 de 4 de Junho de 2010. Altera a Lei Complementar no 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9o do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências, para incluir hipóteses de inelegibilidade que visam a proteger a probidade administrativa e a moralidade no exercício do mandato. Diário Oficial da União, 7 de Junho de 2010. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/LCP/Lcp135.htm.

_____. Superior Tribunal de Justiça: Medida Cautelar 17.137 - MG (2010/0127299-5); Requerente Silas Brasileiro, Requerido Ministério Público do Estado de Minas Gereais. Relatora Min. Eliana Calmon; Disponível em: <http://www.stj.jus.br>. Acesso em: 09 set. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal: Recurso Extraordinário (RE 630147); Requerente Joaquim Domingos Roriz, Requerido Ministério Público Eleitoral. Relator Ministro Ayres Britto. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/processo/verProcessoAndamento.asp?incidente=3950619>. Acesso em: 02 out. 2010.

_____. Tribunal Superior Eleitoral: TSE responde consulta e Lei da Ficha Limpa será aplicada nas eleições de 2010, jun. 2010. Disponível em: <http://www.tse.gov.br/sadAdmAgencia/noticiaSearch.do?acao=get&id=1309495>. Acesso: 30 dez. 2010.

_____. Supremo Tribunal Federal, RE 356119/RN – Rio Grande do Norte. Recurso Extraordinário – Relator(a): Min. Ellen Gracie. Julgamento: 03.12.2002 – Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=261353>. Acesso em 15/12/2010.

_____. Supremo Tribunal Federal, RE 459320 AgR/PI – PiauÍ – Ag. Reg. no Recurso Extraordinário. Relator(a): Min. Eros Grau. Julgamento: 22.04.2008 – Disponível em: <http://redir.stf.jus.br/paginador/paginador.jsp?docTP=AC&docID=528851>. Acesso em 22/02/11.

_____. Supremo Tribunal Federal, Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF 144-7/DF), Relator: Min. Celso de Mello – Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticiaNoticiaStf/anexo/ADPF144voto.pdf> . Acesso em: 26 fev. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal, Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI 3685-8/DF), Relator(a): Min. Ellen Gracie – Disponível em: <http://www.stf.jus.br/portal/inteiroTeor/obterInteiroTeor.asp?numero=3685&classe=A DI>. Acesso em: 26 fev. 2011.

_____. Supremo Tribunal Federal, Informativo nº 30. Mai. 2010. Disponível em: <http://www.stf.jus.br/arquivo/informativo/documento/informativo30.htm>. Acesso em: 25/02/11.

CONJUR, Consultor Jurídico. Recurso Extraordinário 631.102/PA . Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/voto-ministro-celso-melo-anterioridade.pdf> . Acesso em 20/12/2010.

GRAU, Eros R. Ficha Limpa põe em risco do Estado de Direito, ago. 2010. Disponível em: http://www.estadao.com.br/estadaodehoje/20100803/not_imp589608,0.php. Acesso em: 30 dez. 2010.

LEITE, Raul Lycurgo. Artigo: Ficha Limpa não viola presunção de inocência; Consultor Jurídico (Conjur), set. 2010. Disponível em:

<http://www.conjur.com.br/2010-set-09/lei-ficha-limpa-nao-violta-presuncao-inocencia>. Acesso em: 9 set. 2010.

MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 7ª ed. Rio de Janeiro, 1961.

MCCE. Movimento de Combate à Corrupção Eleitoral. Disponível em: <http://www.mcce.org.br/node/125>. Acesso em: 15 set. 2010.

MELLO, Celso Antônio Bandeira de. *Curso de Direito Administrativo*, 25ª ed. 2ª tiragem. São Paulo: Malheiros.

MIRANDA, Francisco C. Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a Emenda nº 01/69, 2º Ed. Tomo IV*. São Paulo: RT.

NISS, Pedro Henrique Távora. *Ação de Impugnação de Mandato Eletivo*. São Paulo: Edipro.

PASQUINO, Gianfranco; MATTEUCCI, Nicola e BOBBIO, Norberto. *Dicionário de Política*. 8ª edição. Brasília: UnB, 1995.

PAULO, Vicente e ALEXANDRINO, Marcelo. *Direito Constitucional Descomplicado*. 3ª edição. São Paulo: Método, 2008.

REALE, Miguel. *Lições Preliminares de Direito*, 19º Ed. São Paulo: Saraiva – 1991.

REIS, Márlon J., CASTRO, Edson R., OLIVEIRA, Marcelo R. *et al*; *Ficha Limpa – Lei Complementar nº 135 – Interpretada por juristas e responsáveis pela iniciativa popular*, Bauru, SP. Editora Edipro – 2010.

SILVA, José A. *Curso de Direito Constitucional Positivo*, 30º ed. São Paulo: Malheiros – 2008.

SILVA, De Plácido e, *Vocabulário Jurídico - edição Universitária*, 3ª ed. Volume III e IV, Rio de Janeiro: Forense – 1991.

TAVARES, André R. *Curso de Direito Constitucional*, 5º ed. São Paulo: Saraiva – 2007.